



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.754-A, DE 2024**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS JORDY).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**

(Do Sr. Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 92. ....

.....

§ 3º Nos casos de condenação por crime de estupro de vulnerável, o efeito de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo será automático.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei prevê a perda automática, sem necessidade de declaração expressa ou motivação na sentença, de cargo, função pública ou de mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável.

Atualmente, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo trata-se de efeito não automático da condenação, que precisa ser explicitado na sentença, respeitados os seguintes pressupostos:

- a) nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano;
- b) nos demais casos, quando a pena for superior a 4 anos.
- c) automática a perda do poder familiar e perda de cargo ou mandato eletivo ou proibição de futura nomeação em função pública (desde a condenação em definitivo até o fim da pena) ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Contudo, a sociedade não pode permitir que o criminoso condenado por crime tão vil e covarde (estupro de vulnerável) permaneça em suas funções de agente público, manuseando interesses da coisa pública.

Este Projeto de Lei supre esta brecha legislativa, impedindo que indivíduos condenados permaneçam ocupando cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos em que a sentença condenatória for omissa.

Conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição, que visa tanto à inibição desse crime quanto à proteção do bem-estar público.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por estupro de vulnerável.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relator:** Deputado CARLOS JORDY

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art.92 do Código Penal para prever a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em caso de condenação por crime de estupro e de estupro de vulnerável. Extrai-se da justificção da proposta que “a sociedade não pode permitir que o criminoso condenado por crimes tão vil e covarde (estupro e estupro de vulnerável) permaneça em suas funções de agente público, manuseando interesses da coisa pública .”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise por esta Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise não possui apensos.

É o relatório.

2025-11333



## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, a proposição se revela oportuna e merece ser aprovada, uma vez que assegura que o condenado por delito tão grave fique automaticamente afastado do desempenho da função pública, em consonância com as recentes alterações do “Pacote Antifeminicídio” (Lei 14.994/2024).

Entendemos que a previsão deste efeito extrapenal obrigatório se faz necessária, haja vista a flagrante incompatibilidade entre estuprar pessoa menor de catorze anos ou outrem em situação de vulnerabilidade e se manter desempenhando múnus público. Tal alteração protege tanto a vítima como a sociedade como um todo.

Nesse diapasão, salientamos que, com a alteração legislativa aqui pretendida, a perda da função pública passa a prescindir de fundamentação, não sendo necessário demonstrar na sentença qualquer ligação entre o cargo ocupado e a prática do crime.



A perda da função pública deve ser automática porque a indigna conduta de estuprar pessoa ou vulnerável significa flagrante violação do dever para com a Administração Pública, sendo de extrema gravidade e moralmente incompatível com a permanência do agente na função pública.

Nessa esteira, apresentamos o substitutivo anexo, para aprimorar a proposta original e prever que, aos condenados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, à semelhança do que já está previsto para o crime de feminicídio, serão aplicados de forma automática os seguintes efeitos da sentença penal condenatória, após o seu trânsito em julgado: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, bem como a vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Dessa forma, o condenado por estuprar ou estuprar vulnerável será automaticamente afastado das funções acima referidas ou impedido de ocupá-las, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que claramente serve para proteger os mais frágeis, manter a integridade das instituições públicas e reforçar a seriedade da resposta do Estado a crimes que violam a dignidade humana de forma tão profunda.

Ante os argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.754/2024, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CARLOS JORDY  
Relator

2025-11333



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O art.92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.-.....  
.....

§ 2º Ao condenado por crime de feminicídio (art.121-A, §1º deste Código), ou pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável (artigos 213 e 217-A deste Código) serão:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado CARLOS JORDY  
Relator

2025-11333





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.754/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marussa Boldrin, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 17:41:11.547 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4754/2024  
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever, de forma automática, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, e outros efeitos extrapenais, em caso de condenação por estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O art.92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

92. ....

§ 2º Ao condenado por crime de feminicídio (art.121-A, §1º deste Código), ou pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável (artigos 213 e 217-A deste Código) serão:

.....”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

